

**LEI MUNICIPAL Nº. 623<sup>1</sup>, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023.**

AUTOR: PODER EXECUTIVO | PREFEITO: PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA.

**DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE VAGAS PARA PROVIMENTO EFETIVO E DEFINE REGRAS PARA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO A SER REALIZADO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 66 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a vontade soberana do Povo, pelos seus representantes na Câmara Municipal aprovou por **UNANIMIDADE** e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Abre vagas dos cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, que alude o Anexo I, parte integrante deste Projeto de Lei.

**Art. 2º.** As vagas referentes aos cargos de que trata o Anexo I, serão providos mediante prévia aprovação em Concurso Público de Provas, de acordo com a natureza e complexidade de cada cargo.

**Art. 3º.** As referidas alterações têm por base mudanças na Estrutura Administrativa, sendo necessária a aludida reformulação, a fim de ocorrer o pleno desenvolvimento das atividades da Administração Pública.

**Art. 4º.** A investidura nos cargos públicos criados por esta Lei é condicionada aos candidatos que comprovem preencher, dentre outros legalmente exigidos no Edital de Concurso, os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro na forma permitida em Lei;
- II - ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade;
- III - apresentar todos os documentos exigidos pelo Edital regulador do Concurso;
- IV - quitação com serviço militar, exceto para os ~~candidatos~~ do sexo feminino e com a Justiça Eleitoral, para todos os candidatos;
- V - apresentar comprovante da habilitação exigida para o desempenho das atribuições do cargo;

**Parágrafo único.** Os candidatos que não comprovarem as condições exigidas para admissão, conforme estabelece o *caput* deste artigo, uma vez identificados, poderão ser eliminados do Concurso Público a qualquer tempo ou se posterior a sua homologação, declarado sem efeito o seu ato de nomeação.

**Art. 5º.** Será reservado um percentual de 10% (dez por cento) dos cargos aos portadores de deficiência, ofertados como reserva especial, na forma a ser definido no Edital de Concurso.

§ 1º O percentual definido no *caput* deste artigo incidirá sobre o número de vagas ofertadas para cada cargo, previsto no Anexo I desta Lei.

§ 2º Ao final do Concurso, não havendo candidatos aprovados em número suficiente para prover todos os cargos destinados aos portadores de deficiência, os cargos que excederem ao número de candidatos deficientes aprovados, poderão ser providos pelos candidatos não deficientes, obedecida à ordem de classificação.

§ 3º Para efeito do cálculo determinante do número de cargos a ser destinado aos candidatos portadores de deficiência, serão desprezadas as frações decimais.

§ 4º Os candidatos portadores de deficiência deverão apresentar, no ato da inscrição, atestado médico que comprove a existência de compatibilidade entre o grau de deficiência que apresenta e o exercício do cargo a que pretende concorrer.

**Art. 6º.** A prova escrita terá caráter eliminatório e classificatório e a avaliação de títulos terão caráter classificatório.

**Parágrafo único.** Somente serão aprovados os candidatos que obtiverem o percentual igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos de acertos do total da prova escrita, não sendo computado o somatório de pontos obtidos na prova de títulos.

**Art. 7º.** Ocorrendo empate no número de pontos, o desempate obedecerá aos critérios estabelecidos no Edital de Concurso Público.

**Art. 8º.** O prazo de validade do Concurso será de 02 (dois) anos, a contar da data da homologação, prorrogável por igual período, mediante ato devidamente motivado da autoridade competente, condição necessária à prorrogação.

**Art. 9º.** A aprovação em Concurso Público não garante ao aprovado o direito à nomeação, mas assegura o direito de preferência no preenchimento das vagas que obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação, sendo que o chamamento será realizado de acordo com o interesse da Administração Municipal, cabendo a esta decidir o momento oportuno e conveniente para a nomeação, em razão das carências apresentadas e em conformidade com as disposições orçamentárias vigentes.

**Art. 10.** A classificação será feita em função do somatório dos pontos obtidos pelo candidato na prova escrita, com os pontos obtidos na avaliação de títulos, nos termos do Edital de Concurso.

**Art. 11.** O resultado final do Concurso Público será divulgado pela Comissão Organizadora do Concurso, em listagens nominativas referentes a cada cargo ofertado.

**Art. 12.** Admitir-se-á recurso interposto por candidato, à Comissão Organizadora do Concurso, contra o resultado divulgado de classificação do candidato ao cargo para o qual concorreu, desde que devidamente motivado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da divulgação do resultado final do Concurso Público, sob pena de preclusão, conforme especificado no Edital de Concurso Público.

**Art. 13.** A carga horária a ser cumprida no serviço público municipal, será conforme dispuser o cargo, admitindo-se a retribuição pecuniária proporcional à jornada de trabalho, tornando-se como base de cálculo o salário base constante no Anexo I, desta Lei.

**Art. 14.** Os valores constantes no Anexo I, desta Lei são referentes ao vencimento básico, sobre os quais incidem as gratificações, adicionais e demais vantagens legalmente atribuídas aos respectivos cargos, definidos em Lei específica.

**Art. 15.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do município, que serão suplementadas, em caso de insuficiência.

**Art. 16.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Cruz, Estado da Paraíba, em 06 de novembro de 2023.*



**PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA**  
PREFEITO

---

*(Originária do Projeto de Lei Municipal Nº. 017/2023)<sup>1</sup>*

**LEI MUNICIPAL Nº. 623<sup>1</sup>, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023.**

**ANEXO I**

**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

**GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR - GOS**

ORDEM	CARGOS	QUANTIDADES DE VAGAS	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE (R\$)
01	Contador (*1)	01	30h	1.342,50 + produtividade
02	Procurador Jurídico (*2)	01	30h	1.342,50 + produtividade
	<b>TOTAL</b>	<b>02</b>		

(\*1) Curso superior completo e registro no Conselho da Classe;

(\*2) Curso superior completo, registro no Conselho da Classe e certidão ou declaração idônea que comprove haver completado, 03 (três) anos de atividade jurídica, efetivo exercício da advocacia ou de cargo, emprego ou função, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito.

**TOTAL GERAL DE VAGAS**

**02**

*Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Cruz, Estado da Paraíba, em 06 de novembro de 2023.*

**PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA**  
PREFEITO